



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo Fundamentos do Serviço Social: O trabalho profissional de Assistentes Sociais

**Perícia social em Serviço Social: dialogando sobre conceito,
metodologia e forma de registro em tempos digitais**

Márcia Faraum dos Santos¹
Jéssica Caroline Medeiros Silva Bomfim²

Resumo:

Considerando a importância do estudo dos processos metodológicos específicos do Serviço Social para o exercício profissional e sua dinamicidade frente às novas tecnologias, este artigo tem como objetivo apresentar de forma introdutória reflexões sobre o estudo social em serviço social e a perícia social em serviço social, de modo que estes estejam norteados pelo projeto da profissão e garantam a ampliação dos direitos dos sujeitos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental que objetivará abordar as transformações que o mundo do trabalho e a inserção das ferramentas tecnológicas impõem aos processos de trabalho e no cotidiano profissional.

Palavras-chave: Perícia social em Serviço Social; Estudo social em Serviço Social; Tecnologias de Informação e Comunicação.

Abstract:

Considering the importance of studying the specific methodological processes of Social Work for professional practice and its dynamicity in the face of new technologies, this article objective to present, an introductory way, reflections on social study in social work and social expertise in social work, in order to so that they are guided by the profession project and guarantee the expansion of the rights of subjects. This is a bibliographical and documentary research that will aim to address the transformations that the world of work and the insertion of technological tools impose on work processes and professional daily life.

Keywords: Social expertise in Social Work; Social study in Social Work; Information and Communication Technologies.

¹ Assistente social judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; doutoranda em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; E-mail: marcia_farsan@hotmail.com

² Assistente social judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; doutoranda em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; E-mail: jessica_medeiross@yahoo.com.br



1 INTRODUÇÃO

O debate sobre os processos metodológicos de trabalho da/o assistente social frente à inserção das ferramentas tecnológicas é de suma importância para a garantia e ampliação dos direitos dos sujeitos usuários dos serviços públicos e do sistema de justiça. Essa temática, apesar de uma reduzida produção teórica e conceitual, é atual e de extrema relevância para o Serviço Social, sobretudo para o Serviço Social judiciário, com rebatimento para o público usuário, pois o seu estudo possibilita compreender as alterações que o mundo do trabalho impõem aos procedimentos metodológicos. Este artigo tem como objetivo apresentar de forma introdutória e sucintamente a maneira como as novas ferramentas tecnológicas vem sendo utilizadas no exercício profissional.

No que se refere à metodologia, esta foi baseada em pesquisa bibliográfica e documental, na revisão bibliográfica, estudo direto das fontes científicas e releitura das fontes estudadas, e na pesquisa documental, utilizando as legislações e normativas que o exercício profissional do serviço social e do serviço social judiciário. O trabalho foi organizado, além desta introdução, em um item e um subitem, sendo inicialmente realizado um breve debate a respeito do conceito do estudo social e perícia social em serviço social e metodologia, sendo apresentados os principais elementos que orbitam esses procedimentos. E em seu subitem, referente às potencialidades do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs, objetiva-se apontar os motivadores basilares de seu fortalecimento no exercício profissional, os principais objetivos institucionais empregados em sua utilização, e indicar a importância de uma análise crítica da sua utilização para a construção de respostas profissionais qualificadas.

Por último, as considerações finais apontam que as TICs possibilitaram acesso a espaços desconhecidos pelo serviço social, podendo ser instrumentos para ampliação do universo informacional e da percepção profissional, contudo, este acesso deve ser realizado de maneira reflexiva, compreendendo os seus limites e os recortes da realidade que podem prejudicar a análise profissional.

2 PERÍCIA SOCIAL EM SERVIÇO SOCIAL: APROXIMAÇÕES AO DEBATE

O estudo social em matéria de serviço social é utilizado por assistentes sociais em diferentes espaços sociocupacionais. Ele se inicia “com e como a profissão no Brasil, com o viés seletivo e controlador das condições materiais e morais devida da população trabalhadora, notadamente na área judiciária, e chega no tempo presente buscando se afirmar na perspectiva histórico-crítica” (Fávero, 2021, p. 31).



Trata-se de um processo metodológico que visa conhecer com profundidade e de forma crítica uma determinada situação ou expressão da questão social (Fávero, 2018, p. 53), sendo que a/o assistente social tem autonomia na condução e escolha das atividades e instrumentais, realizando-o pautado nos pressupostos ético-políticos da profissão que, num sentido geral, direcionam-se para o acesso aos direitos fundamentais.

É prerrogativa do assistente social designado para a realização do estudo social e/ou perícia social definir os meios necessários para atingir a finalidade de sua ação. É esse profissional que, por uma ação refletida e planejada, define quais conhecimentos deve acessar e em que nível vai aprofundá-los; se necessita realizar entrevistas, com quem e quantas pessoas (por exemplo, com a criança, o adolescente, o pai, a mãe, outro adulto, responsáveis por escola ou outro equipamento social que frequentam etc.), se deve realizar visitas domiciliares e/ou institucionais, se precisa estabelecer contatos variados com a rede familiar e a rede social, se deve consultar material documental e bibliográfico e quais; etc (Fávero, 2009, p. 22).

A respeito disso, cabe salientar que a visita domiciliar, melhor referenciada pelo termo entrevista no domicílio, não é uma técnica obrigatória no estudo social, cabendo à/o profissional avaliar sua viabilidade, recomendação e adequação para seu uso. Sobre o assunto, o Conselho Federal de Serviço Social (2020, p. 61) indica que:

Sempre que possível e pertinente à natureza do trabalho, é recomendável que a entrevista inicial ocorra no ambiente institucional, planejando-se a entrevista no domicílio com o objetivo de aprofundamento do estudo social, se necessário. O ambiente institucional contribui para contextualizar a inserção da/o profissional e dar os contornos da relação profissional a ser estabelecida, assegurando as informações às quais a/o usuária/o tem direito.

É possível acontecer determinações de estudo social “por meio de visita domiciliar” para aferir a veracidade dos fatos narrados nos autos. Nota-se, pela experiência profissional, que a visita domiciliar é esperada e desejada inclusive pelas partes, denotando o quanto está técnica acompanha a profissão, embora não seja exclusiva do Serviço Social.

A visita domiciliar, direcionada para aferir a real necessidade dos serviços institucionais, foi muito valorizada na origem da profissão para conhecer o modo de vida das pessoas que recorriam a eles. Oliveira (2020) reflete sobre a incompatibilidade dessa herança com o projeto profissional contemporâneo que se pauta na defesa da liberdade, na participação e na autonomia dos usuários. (Medeiros, Albernaz e Oliveira, 2022, p. 331).

Nota-se que se a dimensão operativa estiver descolada dos conteúdos éticos, históricos, teóricos e metodológicos, a/o assistente social poderá ser impelido a armadilhas de uma atuação com viés conservador e controlador.

A perícia social é realizada por meio do estudo social para subsidiar uma decisão judicial. O Judiciário, ao lado do Executivo e Legislativo, é um dos poderes da União. Trata-se da tripartição de poderes que configura o Estado brasileiro, em que cada Poder tem suas funções típicas e atípicas, sendo que o Judiciário tem a principal função de interpretar e



julgar as causas de acordo com o ordenamento jurídico, ou seja, encarrega-se da prestação jurisdicional.

O Poder Judiciário não se confunde com o Ministério Público, nem com a Defensoria Pública, os quais também são espaços sócio-ocupacionais do/a assistente social no âmbito do sociojurídico.

Enquanto Poder estatal, é preciso observar o Judiciário sob os contornos do capitalismo e estruturas de classes sociais, portanto, as/os assistente sociais realizam suas ações nesse espaço que os pressionam a se encastelarem nessas estruturas e a incorrer em armadilhas de um trabalho burocratizado, fragmentado e analista de casos, como se fosse possível desvincular “casos” do contexto mais amplo.

Nesse espaço, é comum que assistentes sociais recebam pedidos inadequados em determinações judiciais para perícia social, todavia, além dos contornos expressos acima somados às correlações de forças, é preciso ponderar que, como não são as instituições que definem o fazer da profissão, quem deve conhecer a especialidade do Serviço Social são os/as próprios assistentes sociais, e não necessariamente os requisitantes, cabendo a esses profissionais informar o âmbito e o limite de sua atuação, com o devido respaldo teórico e legal, e estar compromissados com a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

O desafio e norte diário é ter clareza dos objetivos ligados ao projeto profissional e os do projeto institucional, realizando um exercício vinculado ao primeiro.

A/o assistente social é um profissional inscrito na divisão social e técnica do trabalho que tem por objeto a questão social e suas expressões. No judiciário, como já se observou, não é diferente, até porque existe uma tendência de judicialização da questão social que:

[...] ao transferir para um poder estatal, no caso o Judiciário, a responsabilidade de atendimento, via de regra individual, das demandas populares - coletivas e estruturais, nas quais se refratam as mudanças do mundo do trabalho e as expressões do agravamento da questão social - ao invés de fortalecer a perspectiva de garantia de direitos positivados, pode contribuir para a desresponsabilização do Estado, sobretudo dos Poderes Legislativo e Executivo, com a efetivação destes direitos, através das políticas públicas (Aguinsky; Alencastro, 2006).

Em geral, as expressões da questão social são evidentes nas Varas da Infância e Juventude. A título exemplificativo, nas situações que geram medidas protetivas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ainda que seja uma conquista legal o impedimento da retirada de crianças e jovens pela alegação de pobreza, o que se percebe no concreto dessas relações é que tais famílias são altamente impactadas pelas desigualdades sociais decorrentes das contradições do modo de produção capitalista e acesso precário e/ou ausência de políticas sociais que se destinem a auxiliar a capacidade protetiva da família, o que desencadeiam vulnerabilidades e/ou riscos sociais.



Por assumir a perspectiva crítica como pressuposto teórico-metodológico, a compreensão da realidade social busca considerar as determinações da estrutura social do sistema do capital e das classes sociais (incorporando-se nela o discurso de raça), visto que a ausência desses fundamentos contribuiria para a moralização e culpabilização dos sujeitos envolvidos que, no exemplo em tela, envolveriam as crianças e/ou adolescentes e seus familiares e, conseqüentemente, traria uma conclusão com viés de ajustamento e disciplinamento de uma “situação irregular”.

Diferente da Vara da Infância há determinadas áreas que as materializações das expressões da questão social nem sempre estão em evidência, como é o caso da Vara de Família, por “estarem veladas pela subjetividade decorrente do conflito relacional-legal” (Gois e Oliveira, 2019 apud Fávero, 2021, p. 58).

Assim, para identificar e desvendar as expressões da questão social e trazer a realidade social aos autos por meio do estudo social, Fávero (2021) aponta a necessidade de assistente social dominar conhecimentos e ter a capacidade de localizar algumas chaves teóricas, como o trabalho e políticas sociais, relações socioculturais, familiares, gênero, sexo e questão étnico-racial, as quais podem contribuir com a sustentação argumentativa a ser registrada no relatório ou laudo.

As autoras Franco, Fávero e Oliveira (2021) sobre a insuficiência do termo “social”, consensuaram entendimento de que é mais adequado chamar de “estudo social em serviço social” para identificar o estudo social como atribuição profissional privativa da/o assistente social, estendendo-se o mesmo entendimento para a perícia social.

No Código de Processo Civil, em seu artigo 156, está regulamentado que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (Brasil, 2015). Assim, quando há necessidade de conhecimento técnico e científico em matéria de Serviço Social, ocorrerá a determinação judicial para que o/a assistente social atue como perito.

Os dados gerados na perícia social em serviço social serão registrados em um laudo ou relatório, como também nominam profissionais. Com o entendimento das autoras acima referenciadas, entende-se coerente utilizar Relatório Social em Serviço Social ou Laudo Social em Serviço Social.

Na realização do laudo, em geral, os profissionais das diferentes disciplinas devem se ater ao que prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (BRASIL, 2015).

No Serviço Social, além dessa orientação normativa, não há um “modelo” a ser seguido na estruturação do laudo. É possível encontrar, no entanto, direcionamentos para que o laudo conste determinados elementos, como é o caso da lição de Mito (2001) ao preconizar, primeiramente, a necessidade de um cabeçalho, contendo as informações do juízo, ação e partes envolvidas. Em tempos atuais essa descrição geralmente é realizada de forma automatizada por meio dos sistemas informacionais utilizados pelos Tribunais de Justiça com a funcionalidade de operacionalizar os processos digitais.

Além das informações trazidas no cabeçalho, Mito (2001) pontuou que eles poderão ser acompanhados de um breve histórico da situação conflituosa e o objetivo da perícia social, seguindo de uma breve contextualização do estudo realizado, indicando os sujeitos envolvidos na situação que foram contatados ou ouvidos e os instrumentos utilizados para a abordagem destes. Ainda, indicou que a/o assistente social descreverá de forma resumida o material coletado na primeira fase do estudo, utilizando-se, para tanto, de relatórios, entrevistas, das análises de documentos, relatórios de observação, diário de campo e outros. Feito isso, o/a assistente social deverá apresentar sua análise sobre a situação e registrar o seu parecer, finalizando com data, assinatura e encaminhamento ao juiz.

A estruturação acima é uma possibilidade, não uma prescrição. Diferente é na psicologia, por exemplo, que tem no artigo 13, § 1º, inciso I da Resolução nº 6, de 29 de março de 2019 a indicação de que o laudo psicológico deve apresentar as informações com a seguinte estrutura, em forma de itens: a) Identificação; b) Descrição da demanda; c) Procedimento; d) Análise; e) Conclusão; f) Referências.

Salientou-se o laudo psicológico porque os/as psicólogos/as também compõem as equipes técnicas judiciárias, com quem os/as assistentes sociais comumente realizam o trabalho interdisciplinar.

A interdisciplinaridade exige que se tenha clareza dos conteúdos e possibilidades que o campo de conhecimento representado pode oferecer, bem como que se permita transitar no diálogo com diferentes áreas, o que não significa ‘tornar-se’ outro profissional, perder a identidade ou violar os limites éticos (Carvalho, 2019, p. 171).

Determinações judiciais para “estudo psicossocial” são notáveis. Nelas, espera-se a atuação pericial de ambas as profissões em relação a uma mesma situação contida num



processo. É garantido às/aos assistentes sociais o trabalho interdisciplinar, observando-se as cautelas éticas. Contudo, na toada de melhor definição de terminologias, é preciso separar o “psico” do “social” especialmente para não remontar traços conservadores e psicologizantes que permearam a profissão.

Na perspectiva interdisciplinar, tais profissionais podem optar por realizar procedimentos inteventivos conjuntamente, bem como a realização de um único laudo a ser apresentado em juízo. Porém, é preciso estar demarcado quando houver matéria específica de cada área, de forma que pode ocorrer, inclusive, posicionamentos técnicos dissonantes sobre a mesma situação, pois cada qual a avaliará amparado nos conhecimentos e fundamentos que afetos à sua área.

Pensando ainda num laudo multiprofissional é possível haver dissônancias também quanto a sua estrutura, pois, como vimos, a psicologia tem um direcionamento de seu conselho profissional, o qual o Serviço Social não está submetido.

Importante ressaltar, assim, que é opção e não obrigação o trabalho interdisciplinar numa perícia com determinação para a atuação de assistente social e de psicólogo. É sabido, no entanto, que há realidades em Tribunais de Justiça brasileiros em as que equipes técnicas são reduzidas e há excesso de demanda, ao mesmo tempo em que o judiciário tenta amenizar (quando tenta) tal quadro a partir de relações precarizadas via contratação de estagiárias/os de pós-graduação ou de peritas/os *ad hoc* ou, ainda, equivocadamente, exigindo-se o trabalho pericial de equipes técnicas do Poder Executivo. Nesse cenário, compreende-se que o trabalho interdisciplinar se coloca como uma saída para dar conta do volume de trabalho.

Todavia, é preciso cautela para que não haja globalização dos estudos/perícias, devendo ser preservadas a qualificação das críticas e as relações de horizontalidade entre as profissões, por exemplo.

O laudo ou relatório social em Serviço Social é o resultado da perícia feito pela/o assistente social. O laudo, conforme Fávero (2009, p. 28),

é o registro que documenta as informações significativas, recolhidas por meio do estudo social, permeado ou finalizado com interpretação e análise. Em sua parte final, via de regra, registra-se o parecer conclusivo, do ponto de vista do Serviço Social. Conclusivo no sentido de que deve esclarecer que, naquele momento e com base no estudo científico realizado, chegou-se a determinada conclusão. Para a efetivação desse registro, o profissional vai ter como referência conteúdos obtidos por tantas entrevistas, visitas, contatos, estudos documental e bibliográfico que considerar necessários para a finalidade do trabalho.

Trata-se de um registro, um documento, que será juntado aos autos do processo judicial, podendo ser visualizado, via de regra, pelas partes processuais e operadores do direito, pois, para eles, esse documento servirá de prova, enquanto para as/os assistentes sociais ele deve servir, primeiro, de instrumento de garantia de direitos.



O laudo não apresenta somente dados, mas expressa a dimensão interventiva e investigativa da profissão. Nele, não se deve escrever tudo aquilo que foi conhecido e desvendado durante o estudo, sendo que tais registros devem ficar nos arquivos profissionais. Ainda, recomenda-se ponderação ao referenciar falas dos sujeitos que fizeram parte do estudo, especialmente das crianças e dos adolescentes, para que não se acirrem ainda mais os conflitos entre eles.

Como indicado por Fávero (2009), o laudo apresenta um parecer do ponto de vista do/a Serviço Social a respeito daquela situação, sendo costumeiro indicar que aquele parecer se refere a um dado momento e contexto, vez que a realidade é dinâmica. Isso é importante porque as partes, no futuro, poderão pleitear no judiciário nova resolução processual, especialmente se houver fato superveniente. Dessa forma, é possível determinação judicial para nova perícia, em que o profissional até poderá resgatar os dados gerados anteriormente, mas na perspectiva de resgate do histórico familiar, não engessando aquelas relações ao que foi estudado anteriormente, até porque a realidade é dinâmica e as pessoas estão em relações que se movimentam.

É importante frisar que em processos judiciais, normalmente, há dois polos na lide, duas partes que estão em disputa. É possível, no entanto, que uma/um assistente social receba a determinação para a perícia com apenas um dos polos processuais, ocorrendo a chamada perícia unilateral, oriundas especialmente de Cartas Precatórias, quando um/a dos/as usuários/as reside em outra Comarca.

Isso ocorre porque os juízes de primeiro grau exercem sua jurisdição observando os limites territoriais da Comarca (territórios que abrangem um ou mais municípios). Assim, quando é necessário realizar diligência em um outro território (seja de Comarca do mesmo Estado ou fora dele), o juiz se dirige ao titular da outra jurisdição com tal solicitação, expedindo Carta Precatória. O juiz que expede a precatória se chama deprecante e o que recebe, deprecado.

As equipes técnicas também tem sua atuação delimitada por um território, mas há particularidades de como estão inseridas nos diferentes Tribunais de Justiça brasileiro. No judiciário paulista, por exemplo, as/os assistentes sociais estão distribuídos em diversas comarcas, vinculando-se à comarca sede de circunscrição, que delimitam a área de atuação profissional.

Nesse sentido, quando as partes envolvidas residem em Comarcas distintas é há necessidade de perícia técnica, é comum que ocorra uma perícia na Comarca de origem do processo e outra na do juízo deprecado.

Paira uma falsa sensação de que perícias unilaterais sejam menos complexas por supostamente terem procedimentos técnicos reduzidos. Todavia, não ter acesso direto aos dois polos da lide pode exigir um esforço e habilidade ainda maiores da/o perito.



Uma perícia unilateral não deve ser considerada parcial, no sentido de ser incompleta. A partir dela, é possível emitir uma opinião técnica conclusiva a respeito da realidade social que foi apreendida e interpretada, sendo necessário, conforme o Conselho Federal de Serviço Social (2022), explicitar a impossibilidade de emissão de opinião sobre o outro ramo.

Essa modalidade de perícia, em especial, irradia-se no assunto do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs nos procedimentos técnicos realizados pela/o assistente social, no que tange a requisições de perícias *online* (ou teleperícias) em relação à parte que não reside no território de atuação profissional.

Há tendência de determinações judiciais para realização de perícias exclusivamente *online*, evitando-se o envio de Carta Precatória, para fins de agilidade e economia processual. Todavia, mesmo considerando todo o avanço tecnológico, neste momento, compreende-se que este modo é inviável para apreender a totalidade vivenciada pelos sujeitos necessária para a construção da análise social.

2.1 Potencialidades do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs

As TICs são ferramentas inseridas a partir das transformações do mundo do trabalho e infligem alterações no exercício profissional. Com o advento da pandemia Covid-19, o uso destas tecnologias foram impostas ao processo de trabalho de maneira acelerada e com grande impacto em seu cotidiano.

Naquele momento pandêmico, o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS emitiu um documento orientador denominado “Teletrabalho e Teleperícia: orientações para assistentes sociais”.

A introdução das TICs e dos meios remotos repercute nos processos de trabalho em que nos inserimos, na relação com outras profissões e trabalhadores/as, na relação com usuários/as e nas condições éticas e técnicas de trabalho, por exemplo, para trazer algumas das questões levantadas até o momento. (CFESS, 2020)

O CFESS ainda realizou neste documento uma análise crítica, compreendendo esta introdução das ferramentas tecnológicas como estratégia do capital para aumentar a produtividade, controlar os resultados,

[...] flexibilizar os limites de exploração, atacar e destruir os direitos das/os trabalhadoras/es e empreender esforços para retirar do horizonte qualquer perspectiva emancipatória. O teletrabalho ou trabalho remoto se insere como um dos experimentos para intensificar a exploração do trabalho e dificultar a organização política da classe trabalhadora. (CFESS, 2020)

As metamorfoses do mundo do trabalho repercutem diretamente nos processos de trabalho, as inserções que vinham acontecendo de maneira gradativa, em meio à pandemia se intensificaram e em alguns espaços de trabalho foram colocadas como única



possibilidade de trabalho. Os espaços sócio-ocupacionais foram atingidos de maneiras diferentes, portanto, é preciso pensar os impactos destas mudanças em cada campo profissional, dentro de sua particularidade.

As análises críticas, tais quais abordadas pelo CFESS são de fundamental importância para que a categoria realize apropriação do debate a respeito das TICs no capitalismo, compreendendo que esta favorece a redução de custos da empresa, pode ser utilizada como estratégia de controle ao trabalhador, favorecendo o empregador, porém sem, muitas vezes, viabilizar condições de trabalho ao empregado, como equipamentos, computadores, pacote de dados da internet, sem que seja destinado auxílio de custo para o trabalhador, havendo muitas vezes redução do auxílio transporte e refeição.

Não se trata de se opor às transformações inevitáveis, mas sim, de analisar, para que a sua utilização garanta a produção de respostas profissionais qualificadas.

Dessa forma, compreendemos que as ferramentas remotas não podem se confundir com a finalidade do trabalho profissional ou não podem ser entendidas com um fim em si mesma. Como outras ferramentas de trabalho, elas podem e devem contribuir para alcançar objetivos profissionais de assegurar direitos e acesso às/aos usuárias/os, e não servir apenas para o cumprimento de metas de produtividade pensadas pelas instituições, sem a participação das/os profissionais, ainda que esse movimento implique em muitas contradições e desafios, sob a égide do trabalho assalariado ao qual assistentes sociais, majoritariamente, estão submetidos/as. (CFESS, 2020)

Diante disto e da realidade vivenciada no ambiente forense em que a utilização destas ferramentas impostas no período pandêmico, tais como o trabalho remoto e os atendimentos *online*, tornaram-se presentes, é preciso que estas ferramentas sejam compreendidas a partir de suas implicações e estejam voltadas para o cumprimento do exercício profissional.

No momento pandêmico, pensar o atendimento por meios virtuais exigiu uma resposta rápida, em que a tendência, segundo Rosato e Fernandes (2022,p. 418), era “escorregar para a polarização de ter que dizer sim ou não. E sob pressão, numa sociedade que funciona sob a lógica imediatista que evita a reflexão, há uma propensão a optar pela negativa para não enfrentar o exercício de uma análise mais aprofundada.” Nesse sentido, as autoras, cientes dos entraves, das recusas e limites do atendimento *online*, propuseram reformular os questionamentos e entender quando um atendimento *online* seria adequado, pensando em novas formas de trabalho além do usual.

Numa perícia social, as TICs possibilitaram ampliar o acesso a lugares, a conteúdos e a pessoas, contribuindo para a ampliação da percepção profissional. Por tais ferramentas, é possível impulsionar interações necessárias à perícia social, citando-se o uso da plataforma *Microsoft Teams* pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que viabiliza comunicação direta entre os diferentes profissionais que atuam na Instituição; acesso a cursos e materiais que aprimoram os conhecimentos técnicos e refletem nas análises



sociais e registros profissionais; aplicação de chamadas de vídeo para reuniões *online* com as equipes técnicas de outras comarcas que realizam a perícia com o outro polo da lide (no caso de perícias unilaterais); com a Rede de serviços que tenham vinculação às partes do processo e, às vezes, até mesmo o/a próprio/a magistrado/a.

Ainda, é possível realizar entrevistas e/ou contatos por chamada de vídeo com pessoas envolvidas no processo (ressalvando-se que isto não se configura a perícia social em si), observando-se os pressupostos profissionais e as diretrizes institucionais se houver.

Entende-se que escolher por contato ou entrevista pela via *online* se trata de prerrogativa da/o assistente social, o qual deve observar inclusive questões de acessibilidade e entendimento do/a usuário quanto às ferramentas digitais. Em sendo o caso de escolha da/o profissional por essa via, compreende-se que a pessoa contatada ou entrevistada precisará ser esclarecida e consultada sobre o uso dessa.

Em sua utilização, a/o assistente social deve ter dimensão de que não está ao seu alcance garantir que o/a entrevistado/a se encontre em local privado, seguro e sem a presença de terceiros que possam lhe influenciar durante aquele procedimento técnico, pois, em regra, a câmera ou o áudio só evidenciará aquilo que o/a usuário/a desejar expor.

Além disso, a/o profissional precisa se atentar se na instituição em que ela/e atua há regramento acerca do tema. No caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, o Comunicado CG n.º 94/2024 aponta que as atividades do setor técnico devem observar algumas diretrizes, dentre as quais estão:

- 1) Em regra, as atividades são realizadas de forma presencial, competindo às partes e seus advogados o comparecimento na sede do Juízo respectivo.
- 2) Somente mediante manifestação prévia do Setor Técnico e posterior determinação judicial, as entrevistas e atividades similares poderão ser realizadas de forma virtual ou híbrida. (Corregedoria Geral da Justiça, 2024).

Para além das entrevistas *online* e de seu uso pelos profissionais, pondera-se que as partes litigantes também se utilizam das TICs comumente para construção de provas, sendo juntado aos autos fotos, *links* de áudios e vídeos, *print screens* de conversas e/ou de transcrições de áudios realizados por meio de aplicativos de mensagens instantâneas (como *Whatsapp*), ou de publicações em redes sociais (como *Instagram* ou *Facebook*), dentre outras formas, que inseridas no processo podem contribuir para a compreensão daquele contexto, no entanto, é preciso parcimônia para analisar tais dados, pois as inserções podem se referir a recortes descontextualizados da realidade, com objetivo de beneficiar uma parte em detrimento de outra e, ainda, com o avanço da inteligência artificial e até mesmo considerando a disseminação de *fake news*, é possível que contenham dados alterados.

Portanto, ao mesmo tempo que as TICs se colocam como potência numa perícia social (e em outras atividades profissionais), elas podem trazer consigo armadilhas. Cabe



à/ao profissional a correta apropriação e utilizá-las com criticidade, acompanhando as transformações da era informacional que atravessam os nossos espaços sócio-ocupacionais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Num curto espaço de tempo extraem-se vários exemplos do avanço das forças produtivas referentes às novas tecnologias informacionais e de comunicação que vem se complexificando e tornando-se rotineiras. É certo que não estamos todos no mesmo “ponto de partida”, seja pelo acesso material, seja pela compreensão de seu manuseio (por exemplo), mas é possível considerar que essa evolução informacional tem determinado mudanças nas relações sociais com a incorporação do leque das TICs em nosso dia a dia.

No artigo, discutiu-se sobre como essas TICs tem possibilitado às/aos assistentes sociais ampliarem o acesso aos espaços e percepções profissionais, articuladas às dimensões profissionais, tratando-as como ferramentas potenciais.

Reconheceu-se que as TICs também são utilizadas pelas pessoas envolvidas em um processo e, a partir disso, amplia-se o horizonte para questionarmos se e como as relações estabelecidas nos meios digitais influenciam na análise da realidade social dos indivíduos, ao passo que elas constroem perfis nas redes sociais, contendo histórias e interações (às vezes intensificadas ou até inventadas), que embora aconteçam em um nível abstrato impactam verdadeiramente nas vivências do cotidiano.

Portanto fica a questão: os perfis nas mídias digitais (que não são juntados como provas nos autos) deveriam ser considerados numa perícia social em serviço social? Nesse artigo não há uma resposta determinada, mas, caso seja considerada essa hipótese, acredita-se que, assim como as demais ferramentas tecnológicas, o acesso a estas informações devem ocorrer de maneira reflexiva, a partir da compreensão de que as redes sociais por vezes apresentam um recorte da realidade e podem conter manipulação dos dados.



REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B.G.; ALENCASTRO, E. H. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. *Artigos Rev. katálysis* 9 (1) Jun 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/MfqL9fWh8p7zYzBwGQFrNwk/#>>. Acesso em 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17.3.2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08 março 2024.

CARVALHO, F.A. A intervenção do serviço social e a interdisciplinaridade no Tribunal de Justiça de São Paulo. 159 – 179. In SÁ, J.L.M. (org.). *Serviço Social e Interdisciplinaridade*. São Paulo: Cortez, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Produção de documentos e emissão de opinião técnica em Serviço Social*. Brasília: CRESS, 2022. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf>>. Acesso em 08 março 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Sistematização e análise de registros da opinião técnica e emitida pela/o assistente social em relatórios, laudos e pareceres, objetos de denúncia éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)*. Brasília: CFESS, 2020. Registro Opinião Técnica (cfess.org.br) Acesso em: 08 março 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Teletrabalho e Teleperícia: orientações para assistentes sociais no contexto da pandemia. Julho/2020. Disponível em: <<https://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-teletrabalho-telepericiacfess-final.pdf>>. Acesso em 14 março 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução n.º 6, de 29 de março de 2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. 2019.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Comunicado CG Nº 94/2024. Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo. São Paulo, Ano XVII - Edição 3905. Disponibilização: 14 de fevereiro de 2024.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Capítulo 1: Fundamentos Históricos, Teórico-Metodológicos e Éticos do Estudo Social: Base da Perícia em Serviço Social. In FRANCO, A. A.P; FÁVERO, E.T.; OLIVEIRA, R.C.S. *Perícia em Serviço Social*. Campinas: Papel Social, 2021, p. 27-89.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. In: CFESS/ABEPSS (org.). *Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CFESS/ ABEPSS, 2009.

FÁVERO, Eunice Teresinha. O Estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: CFESS (Org.). *O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos: debates atuais no judiciário, no penitenciário e na previdência social*. 11.ed. São Paulo: Cortez, 2018, p. 13-64.



MEDEIROS, C.; ALBERNAZ, M.R.; OLIVEIRA, R.C.S. Capítulo 11 - A casa fala: reflexões interdisciplinares sobre visitas domiciliares. p. 329- 346. *In*: NOVA, A.V.(org.) Serviço Social e Psicologia no judiciário: perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Cortez, 2022.

MIOTO, R. C. T. Perícia social: proposta de um percurso operativo. *Serviço Social e Sociedade*, 67, 145-158. 2001.